

GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 159, DE 28 DE JULHO DE 2008. DODF nº 145, de 29/7/2008, p. 3.*

Parecer nº 115/2008-CEDF Processo nº 030.004331/2006 Interessado: Colégio Cor Jesu

Determina o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de homologação deste Parecer, para que o Colégio Cor Jesu, apresente novas versões do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica, que devem conter as matrizes curriculares, contemplando a implantação gradativa do ensino fundamental de nove anos em convivência com o ensino fundamental de oito anos, já aprovado e em regime de extinção.

HISTÓRICO – O Colégio Cor Jesu, situado na SGAS, L2 Sul, Quadra 615, Módulo E, Brasília-DF, mantido pelo Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus – IASCJ, situado à Rua Cel. Melo de Oliveira, 221, São Paulo - SP, protocolou requerimento em 31/6/2006, solicitando aprovação dos seus documentos organizacionais, autorização para a implantação do ensino fundamental de nove anos (1º ao 9º ano), implantado a partir do ano letivo de 2007 e adequação dos documentos organizacionais Proposta Pedagógica e Regimento Escolar à legislação vigente.

O presente processo foi encaminhado a este Relator, para apreciação, em 22/4/2008, que, constatou que a instituição educacional não atende às disposições da legislação e normas vigentes quanto à implantação gradativa do ensino fundamental de nove anos em convivência com o ensino fundamental de oito anos, até a sua extinção, condição necessária para atendimento ao pleito do presente processo.

ANÁLISE – Após a análise de todas as peças do processo, constata-se que:

Trata-se de instituição educacional que obteve recredenciamento pela Portaria nº 310/2002-SEDF, motivada pelo Parecer nº 126/2002-CEDF, para continuar ofertando a educação infantil e os ensinos fundamental e médio. Posteriormente, a Portaria nº 268/2007-SEDF originada pelo Parecer nº 117/2007-CEDF extinguiu o citado recredenciamento por tempo indeterminado, fixando o prazo de cinco anos, a partir de 26 de agosto de 2003.

O Colégio Cor Jesu implantou o ensino fundamental de nove anos no ano letivo de 2007, integralmente.

Destaca-se que, em 13/12/2006, a instituição educacional foi cientificada dos termos da legislação vigente e de que os documentos organizacionais apresentados no presente processo, não contemplavam a referida legislação. O Colégio Cor Jesu solicitou prazo para reflexão sobre a matéria. (fl. 110). Em 19/12/2006, acostou ao presente processo, justificativa, às folhas 111, ratificando a sua posição, de não alteração dos documentos organizacionais, visando a convivência do ensino fundamental de oito anos, em regime de extinção, o que ocorreria até o ano de 2014 e o de nove anos em regime de implantação gradativa.

Para a implantação do ensino fundamental de nove anos, o Conselho Nacional de Educação, que tem como foro de deliberação a Câmara de Educação Básica, de acordo com o

TANKS VEHIC

GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

art. 9°, inciso 1°, alínea "c" da Lei n° 9.131, de 24/11/1995, se pronunciou por meio de pareceres e resolução: Citam-se os Pareceres n° 6/2005, de 8/6/2005; 18/2005, de 15/9/2005; 41/2006, de 9/8/2006; 7/2007, de 19/4/2007, e a Resolução CNE/CEB n° 3, de 3/8/2005.

Merecem destaques as conclusões dos Pareceres nº:

- 6/2005-CEB/CNE: "6 (...) haverá necessidade de se adotar uma readequação contábil para o censo escolar, pois, transitoriamente, subsistirão dois modelos Ensino Fundamental com a duração de 8 (oito) anos e com a duração de 9 (nove) anos, para o qual deverá ser adotada uma nova nomenclatura geral, sem prejuízo do que dispõe o Art. 23 da LDB, considerado o conseqüente impacto na Educação Infantil, a saber: ...". (grifo do Relator)
- 18/2005-CEB/CNE: 1. "(..), os sistemas de ensino devem ampliar a duração do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos, administrando a convivência dos planos curriculares de Ensino Fundamental de 8 (oito) anos, para as crianças de 7 (sete) anos que ingressarem em 2006 e as turmas ingressantes nos anos anteriores, e de 9 (nove) anos para as turmas de crianças de 6 anos de idade que ingressam a partir do ano letivo de 2006."

No Parecer CNE/CEB nº 7/2007, aprovado por unanimidade, oriundo de consulta formulada pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, o Conselho Nacional de Educação foi categórico ao se manifestar contrário a transposição de todas as séries do ensino fundamental de oito anos, criando um suposto ensino fundamental de nove anos. Cita-se:

"(...) os sistemas de ensino não podem admitir a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo de Ensino Fundamental desde o primeiro ano da implementação do Ensino Fundamental de nove anos de duração. Dessa forma deverão coexistir, em um período de transição, o Ensino Fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação e implementação progressivas). Há necessidade, portanto, de respeitar o disposto nos Pareceres CNE/CEB nº 6/2005 e nº 18/2005, bem como na Resolução CNE/CEB nº 3/2005".

É ampla a legislação que estabelece que o ensino fundamental de oito e de nove anos devem coexistir até que o de oito anos seja progressivamente extinto e o de nove anos seja totalmente implantado.

Leis e normas federais determinaram a implantação do ensino fundamental de nove anos em convivência com o ensino fundamental de oito anos até a sua extinção. Cabe a este Conselho definir normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, acolhendo as leis e normas federais.

Este Colegiado, com base na legislação federal, exarou as Resoluções nº 2/2006, de 26/5/2006 e nº 3/2007, de 24/7/2007, regulamentando a implantação do ensino fundamental de nove anos e tem se posicionado sobre este assunto pelos pareceres de nº 263/2007, 278/2007 e 79/2007, cujas cópias encontram-se acostadas ao presente processo.

A posição do Conselho Nacional de Educação ao enfocar esse tópico em sessão da Câmara de Educação Básica, conforme consta no Parecer CNE/CEB nº 7/2007, homologado em 09/07/2007 (fl. 488), assim define:

"... a autonomia atribuída aos sistemas de ensino não pode ser confundida com soberania, autorizando o ente federado a descumprir a Lei, seja a Constituição Federal ou a LDB, com as alterações nela introduzidas pelas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, ou as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação em suas

PER VINTE VINTE

GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

atribuições, a saber: art. 8°, § 1°, da LDB: Caberá à União a coordenação da Política Nacional de Educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais. art. 9°, § 1°, da LDB: A União incumbir-se-á de: [...]: inciso I, § 1°: Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente ... Não há, portanto, como deixar de adotar as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, em obediência ao princípio da existência de um SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO, em que os sistemas de ensino deverão atuar em regime de colaboração".

Entende-se que as instituições educacionais são autônomas na formulação dos seus documentos organizacionais, mas não podendo, no entanto, contrariar as leis federais, normas e diretrizes estabelecidas pelos Conselhos de Educação Nacional, Estadual e no caso, do Distrito Federal.

Há de se questionar a legitimidade da expedição do certificado de conclusão e dos documentos de transferência do ensino fundamental de nove anos para alunos que cursaram apenas oito séries. Os citados documentos só têm validade se expedidos de acordo com as normas vigentes.

As normas baixadas pelo CEDF foram consideradas legítimas pela Promotoria de Justiça e de Defesa da Educação do Distrito Federal – PROEDUC e Procuradoria Geral do Distrito Federal – PGDF que se pronunciaram sobre o assunto.

A PROEDUC, em Ata de Atendimento nº 08190.005559/06-PROEDUC, oriunda da consulta de um pai de aluno de outra instituição educacional do DF, que discordou da transposição de todas as séries do ensino fundamental de oito para o de nove anos, emitiu o seguinte parecer:

Tem razão o Representante. A implantação do ensino fundamental de nove anos pressupõe bastante mais que a simples mudança de nomenclatura... A posição do Conselho de Educação do Distrito Federal não poderia ser contrária a do Conselho Nacional de Educação, já que cabe à União a coordenação da Política Nacional de Educação... Os sistemas de ensino não podem admitir a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo de Ensino Fundamental desde o primeiro ano da implementação do Ensino Fundamental de nove anos. Desta forma, deverão coexistir, em um período de transição, o ensino fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação e implementação progressivas).

A PGDF diante de consulta acerca da interpretação da Lei 11.114/2005, que determinou a matrícula de menores a partir de seis anos no ensino fundamental e ampliou sua duração para nove anos, emitiu o Parecer nº 018/2008–PROCAD/PGDF, oriundo dos autos constantes no processo nº 020.002851/2007, com a seguinte conclusão:

"Ante o exposto, conclui-se pela ausência de atribuição da Procuradoria-Geral do Distrito Federal para responder à presente consulta, formulada por entidade de natureza particular, que não integra a estrutura administrativa do Distrito Federal. A uma porque cabe à PGDF prestar consultoria jurídica à Administração Pública Distrital. A outra porque não se vislumbra atuação juridicamente censurável por parte dos órgãos distritais, cujos atos estão sendo contestados pelo Consulente".

Cabe destacar trechos extraídos do citado Parecer da Procuradoria Geral do DF:

O Conselho de Educação do Distrito Federal possui competência para baixar as orientações que entender necessárias à implementação da Lei nº 11.114/2005, que determina a matrícula obrigatória de menores de seis anos no primeiro ano do Ensino Fundamental, cuja duração foi estendida de 8 (oito) para 9 (nove) anos.



GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

Ademais, ressalta-se que a <u>Secretaria de Educação</u>, <u>bem como o Conselho de Educação do Distrito</u> <u>Federal, foram uníssonos na interpretação da lei, em conformidade com as orientações proferidas pelo Conselho</u> <u>Nacional de Educação</u>.

Tais órgãos, dentro do Sistema Nacional de Educação, possuem como atribuição, funções normativa e fiscalizadora das diretrizes legais. As suas orientações devem ser seguidas pelas instituições prestadoras de serviços de educação, públicas e privadas.

O CEDF, ao ser consultado pela PGDF sobre a implantação do ensino fundamental de nove anos em coexistência com o regime de oito anos, respondeu:

"(...) coexistência de turmas do 2° ano, constituídas por alunos provenientes do III período da pré-escola, funcionando simultaneamente com turmas de 2ª série, constituídas por alunos promovidos da 1ª série do ensino fundamental de 8 (oito) anos conforme dispositivos legais. Obviamente os alunos do 2º ano devem cursar até o 9º ano do ensino fundamental de 9 (nove) anos e os alunos da 2ª série devem prosseguir cursando até a 8ª série do ensino fundamental de 8 (oito) anos. No caso de reprovação de alunos no ensino fundamental de 8 (oito) anos, estes poderão ser integrados ao ensino fundamental de 9 (nove) anos mediante processo de reclassificação, evitando-se a constituição de turmas com número infinito de alunos."

No quadro abaixo é fácil verificar que não há *choque* de conteúdo/idade e a conseqüente duplicação de espaços físicos na convivência dos dois ensinos fundamentais.

ANO/SÉRIE	IDADE	CONTEÚDO	OBS.
1º ano do ensino fundamental de 9 anos.	06 anos	X	antigo jardim 3
1 ^a série do ensino fundamental de 8 anos.	07 anos	Y	-

É fato que a maioria das instituições particulares e públicas do Distrito Federal implantaram sem dificuldade o ensino fundamental de nove anos, em conformidade com a legislação e normas vigentes.

CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos que instruem o presente processo o parecer é por determinar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de homologação deste Parecer, para que o Colégio Cor Jesu, situado na SGAS, L2 Sul, Quadra 615, Módulo E, Brasília-Distrito Federal, mantido pelo Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus – IASCJ, com sede à Rua Cel. Melo de Oliveira, 221, São Paulo/SP, apresente novas versões do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica, que devem conter as matrizes curriculares, contemplando a implantação gradativa do ensino fundamental de nove anos em convivência com o ensino fundamental de oito anos, já aprovado e em regime de extinção.

Sala "Helena Reis", Brasília, 20 de maio de 2008.

NILTON ALVES FERREIRA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 20/5/2008

JOSÉ DURVAL DE ARAUJO LIMA No exercício da Presidência do Conselho de Educação do Distrito Federal